



Processo nº: 15/2024 – CD – Denúncia

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

Denunciado: Claudio Harmuch

VOTO

I – RELATÓRIO

A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face de Claudio Harmuch, piloto do veículo #393 na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20 de Automobilismo 2024, ocorrida em Goiânia/GO, na forma do art. 21, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Segundo o *parquet*, após incidente ocorrido durante a prova mencionada, o Denunciado teria “fechado” o piloto #96, Paulo Gustavo Mendes Smozinski, realizando gestos obscenos em seu desfavor. Em seguida, ao final da prova, o piloto Denunciado teria tentado investir fisicamente contra o referido competidor, sendo impedido pelo Diretor Técnico da Copa HB20, Sr. Fabiano Cardozo, ao qual empurrou. Assim, o Denunciado teria proferido diversas agressões verbais em relação a ambos – o piloto #96, Smozinski, e o Diretor Cardozo.



Nesse contexto, entendendo pela infringência aos artigos 132, 132.1, IV e V e 132.3 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), a Procuradoria ofereceu o instituto da transação disciplinar desportiva, com esteio no art. 80-A do CBJD, nos seguintes termos: aplicação da pena pecuniária de 40 (quarenta) UPs; medida socioeducativa de interesse social, com a promoção, pelo Denunciado, de uma palestra no modelo *briefing* para as categorias de base de kart de sua federação, com o objetivo de estímulo ao respeito às regras e *fair play*, comprovando-se nos autos e, finalmente, anotação em sua cédula desportiva, para que não seja tratado como primário em caso de reincidência.

O *parquet* requereu, ao final, para o caso de não aquiescência do Denunciado aos termos propostos, a sua condenação à pena de suspensão de 02 (duas) etapas da Copa HB20 2024, conforme art. 250-A do CBJD, bem multa de 50 (cinquenta) UPs e anotação em sua cédula desportiva. Pugnou, ainda, pela oitiva de testemunhas, arrolando nessa condição, desde logo, o piloto Paulo Gustavo Smozinski, o Diretor Fabiano Cardozo e os Comissários Desportivos José Mario Santos do Amaral e Thiago Azalini.

Autuada a denúncia, o processo foi redistribuído a este relator, sendo expedida intimação por correio eletrônico (fl. 14).

Todavia, transcorrido o prazo defensivo, fato é que o Denunciado não apresentou impugnação tempestiva, conforme certificado pela i. Secretaria à fl. 17.

Em seguida, o piloto Denunciado peticionou à fl. 19, alegando ter localizado a intimação na área de lixo eletrônico de seu e-mail já após o transcurso do prazo, requerendo, portanto, a sua reabertura, o que foi por este relator indeferido, à míngua de qualquer prova mínima do alegado, nos termos da decisão de fl. 21.



Ato contínuo, o Denunciado ofereceu duas novas manifestações em causa própria, entendendo não ter cometido atitudes antidesportivas e relatando ter sofrido prejuízos financeiros, materializados nos danos havidos em seu carro – *alegadamente em decorrência da conduta de Smozinski durante a prova* – e nas relações de *marketing* e com patrocinadores. Acrescenta que teria se sentido indignado com a atitude do competidor, tendo sido impedido pelo Diretor Cardozo de se aproximar de Smozinski, tendo apenas discutido à distância com o adversário. Requereu, por fim, a juntada de prova audiovisual do estado de seu veículo após a batida que imputa ao piloto #96.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 80-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) prevê a possibilidade de a Procuradoria ofertar transação à parte Denunciada, através da qual esta última se compromete com o cumprimento de algumas sanções, mas evitando que o processo disciplinar chegue a julgamento definitivo e, eventualmente, tenha como resultado a aplicação de penalidade mais severa.

Considerando que a infração alegada pela Procuradoria é passível de constituir transação, que houve a concordância expressa do Denunciado em sede de sessão de julgamento e que a proposta apresenta a pena do art. 170, II, do CBJD, na forma do art. 80-A, §3º, do mesmo diploma, estão presentes os requisitos formais do instituto. Portanto, resta a este órgão da Comissão Disciplinar apenas a homologação do que foi convencionado para que se produzam os necessários efeitos jurídico-desportivos.



Nesses termos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO oferecida pela Procuradoria, na forma do art. 80-A, §5º, do CBJD, para que fique a parte Denunciada sujeita às seguintes medidas disciplinares:

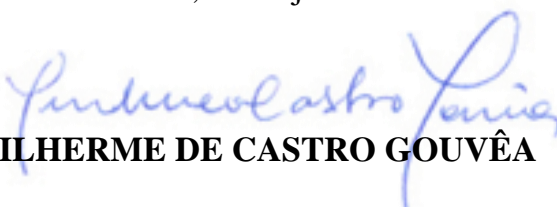
a) fixação da pena pecuniária de 40 (quarenta) ups;

b) aplicação de medida socioeducativa de interesse social, consubstanciada na promoção, por parte do Denunciado, de uma palestra estilo “briefing”, de preferência para as categorias de base de Kart de sua federação, em estímulo ao respeito às regras, ao *fair play* e aos oficiais de competição, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação, comprovando o seu cumprimento por mídia audiovisual a ser juntada nos autos, e

c) a anotação da transação em sua cédula desportiva, para os fins do art. 80-A, §5º, do CBJD.

Intime-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2024.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**